

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0544/76

INTERESSADAS:- ANA LÚCIA GUIMARÃES DE ARAÚJO NEVES E LUCIANA GUIMARÃES DE ARAÚJO NEVES.

ASSUNTO:-Solicitam dispensa da freqüência de aulas de Educação Física

RELATOR:- Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER CEE N° 457/77 - CLN - APROVADO EM 08/06/77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:-

Ana Lúcia Guimarães de Araújo Neves e Luciana Guimarães de Araújo Neves, alunas do Curso de 1º Grau da Escola de Aplicação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, através de seus pais, solicitam que este Colegiado as dispense da obrigatoriedade da freqüência às aulas de Educação Física, alegando para tanto que estão cursando a Escola de Bailado Municipal de São Paulo, onde, diariamente, praticam exercícios físicos.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:-

O artigo 22 da Lei nº 4.024/61 estabelece a obrigatoriedade da pratica da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos; e o artigo 40 da Lei nº 5.540/68 prescreve que as instituições de ensino superior, por meio de suas atividades, estimularão a educação cívica e os esportes. Por seu turno o Decreto nº 69.450 de 01-11-1.971, que regulamentou os supra citados artigos, no artigo 2º, reza:

"A Educação Física, desportiva e recreativa integrará, como atividade escolar regular, o currículo dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino".

E no artigo 6º do mesmo diploma o seguinte:

Artigo 6º - "Em qualquer nível de todos os sistemas de ensino, é facultativa a participação nas atividades físicas programadas:

a) - aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;

b) - alunos maiores de 30 anos de idade;

c) - alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;

d) - alunos amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1.969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento."

Ante o constante desses textos se verifica a obrigatoriedade da prática de Educação Física em qualquer sistema de ensino, e que cumpre ser prevista nos currículos escolares. Só ressaltou, admitindo a sua prática em caráter facultativo nos casos supra-mencionados legalmente previstos.

Além disso previu nos artigos 8º e 9º a possibilidade de equivalência de práticas esportivas feitas pelo aluno fora da Escola com a de educação física, ou melhor, admitiu a compensação daquelas práticas desportivas com as aulas de educação física. Mas especificou as hipóteses, quais sejam, quando para atender as necessidades profissionais de universitário, vinculado a clube, ou para participação em competições desportivas oficiais.

É certo, no artigo 3º, esse Decreto caracteriza os objetivos dessa prática qual seja o aprimoramento da aptidão física, das suas potencialidades para a melhoria da saúde corporal e espiritual. E, no artigo 4º cogita da adequação curricular aos meios disponíveis e as peculiaridades do educando; cabendo a elaboração e execução desse plano de educação física ao diretor e professores de tais praticas, inclusive local indicado.

Mas não permite a eles suprir, salvo as hipóteses legais supra mencionadas, determinadas práticas curriculares com outras categorias de ginásticas, admitindo a sua equivalência. Per conseguinte não é lícito à direção da Escola atender a pretensão das interessadas e deferir pedido no sentido de que as aulas de educação física fossem substituídas "pelas aulas de bailada, porquanto consistem em aulas de ginástica rítmica e, assim, suscetíveis de equivalência às aulas de prática de educação física e pouco importa que, no ano de 1974 e 1975, obtiveram a dispensa destas por aquelas. A Diretora da Escola negou, com fundamento legal, no ano de 1.976, a reconhecer essa equivalência, e, destarte, a compensação pretendida entre as aulas de ballet da Escola de Bailado do Município de São Paulo com as aulas de educação física ministradas pela Escola de Aplicação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

II - CONCLUSÃO

As aulas de bailado da Escola de Bailado Municipal de São Paulo não podem, nos termos de direito, ser equiparadas às aulas de prática de educação física, e, destarte, as alunas da Escola de Aplicação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo não podem pretender compensar aquelas por estas.

São Paulo, 08 de março de 1.977

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello-Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alfredo Gomes, Alpíno-lo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 77

a) Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de Junho de 1977

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente